



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar nº 38/2026, de 26 de agosto de 2026.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, REVOGA O ARTIGO 374 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.541/2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Patos/PB, o Programa Tributo Cidadão, destinado a incentivar a participação de contribuintes na execução de obras, serviços, melhorias urbanas, ambientais e sociais de interesse público, mediante concessão de carta de crédito tributário para compensação de créditos tributários municipais.

§1º O programa observará os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência, interesse público, função social da cidade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre Administração Pública e sociedade civil.

§2º A participação no programa não gera direito adquirido à compensação tributária, ficando condicionada à conveniência administrativa, disponibilidade financeira e interesse público.

§3º Em nenhuma hipótese serão reconhecidos créditos decorrentes de obras ou projetos realizados no interesse particular, que sirvam apenas ao imóvel ou contribuinte beneficiário, assim considerados, dentre outros previstos no regulamento:

I – o acesso a prédios não residenciais, estabelecimentos ou loteamentos;

II – arruamentos, calçamentos, pavimentações ou recapeamentos que configurem pré-requisitos para aprovação de loteamentos, condomínios ou financiamentos imobiliários.

III – de obrigações que decorram por força ou condição estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal;

Autoria: Poder Executivo Municipal

PLC 02/26



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – obras ou serviços empreendidos ou executados em propriedade privada.

Art. 2º. Poderão participar do Programa Tributo Cidadão pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados regularmente inscritos perante o Município de Patos/PB.

§1º A participação dependerá da comprovação de regularidade fiscal municipal do interessado, ressalvadas hipóteses previstas em regulamento.

§2º O contribuinte participante responderá integralmente pela execução da obra ou serviço aprovado.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 3º Poderão ser objeto do Programa Tributo Cidadão:

I – recuperação, revitalização e manutenção de praças públicas;

II – obras de calçamento e recapeamento asfáltico;

III – implantação e recuperação de canteiros;

IV – arborização urbana e paisagismo;

V – recuperação de equipamentos públicos municipais;

VI – obras de acessibilidade;

VII – melhorias urbanísticas e de infraestrutura;

VIII – ações voltadas à proteção ambiental;

IX – obras e serviços vinculados às políticas públicas da primeira infância;

X – obras e serviços de saneamento básico e esgotamento sanitário;

XI – outras intervenções de relevante interesse público definidas pelo Chefe Poder Executivo por meio de regulamento.

§1º As obras e serviços deverão possuir finalidade pública e interesse social devidamente demonstrados no requerimento inicial.

§2º É vedada a execução de obras ou serviços que contrariem a legislação urbanística,

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

ambiental ou de patrimônio público.

CAPÍTULO III
DA CARTA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 4º. O contribuinte participante fará jus à carta de crédito tributário correspondente aos valores efetivamente investidos na execução da obra ou serviço aprovado, observados os limites e critérios previstos nesta Lei.

§1º A carta de crédito tributário poderá ser utilizada para compensação de créditos tributários municipais devidos pelo contribuinte-beneficiário ou outra pessoa, física ou jurídica, por ele expressamente indicado, vencidos ou vincendos, na forma do regulamento.

§ 2º A compensação não poderá alcançar tributos retidos na fonte, obrigações acessórias, multas decorrentes de infrações penais tributárias ou valores não passíveis de compensação na forma da legislação.

Art. 5º. Os créditos líquidos e certos compensáveis, apurados no âmbito do Programa Tributo Cidadão, não poderão ultrapassar quaisquer dos seguintes limites máximos:

I – o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor total da obra, devidamente apurado pelo órgão competente;

II – o valor equivalente a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, somados todos os créditos concedidos em um prazo de 02 (dois) exercícios financeiros.

§1º Nenhum contribuinte, pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, poderá no prazo de 02 (dois) exercícios financeiros, adquirir ou possuir crédito no âmbito do programa, superior a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, independentemente do número de obras e serviços realizados;

§ 2º Excepcionalmente, as obras e intervenções voltadas à recuperação e revitalização de praças públicas, canteiros, arborização urbana, paisagismo urbano, preservação ambiental, bem como aquelas vinculadas às políticas públicas do Programa Municipal da Primeira Infância, consideradas de relevante interesse social, poderão gerar carta de crédito tributário de até 100% (cem por cento) do valor efetivamente investido, como exceção ao limite percentual previsto no inciso I do caput deste artigo, observados os critérios técnicos, financeiros e de interesse público definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO FLUXO ADMINISTRATIVO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 6º. Os projetos apresentados no âmbito do Programa Tributo Cidadão observarão fluxo

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

administrativo integrado entre os órgãos da Administração Municipal, competindo:

I – à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SPU):

- a) análise urbanística, arquitetônica e ambiental do projeto;
- b) emissão de parecer técnico acerca da viabilidade da obra ou intervenção;
- c) aprovação dos projetos e licenças eventualmente exigíveis;
- d) expedição de licença para execução da obra e, ao final, o atesto da conformidade e conclusão da obra.

II – à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA):

- a) análise técnica de engenharia;
- b) acompanhamento e fiscalização da execução da obra ou serviço;
- c) emissão de laudo de medição, conformidade e recebimento da obra;

III – à Secretaria Municipal de Receita:

- a) análise da regularidade fiscal do requerente;
- b) apuração do crédito compensável;
- c) emissão da carta de crédito tributário;
- d) controle dos limites legais de compensação;

IV – à Procuradoria-Geral do Município:

- a) emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento;
- b) análise dos instrumentos jurídicos necessários;
- c) acompanhamento da legalidade do procedimento, observados os princípios previstos no art. 1º, §1º desta Lei

V – ao Gabinete do Prefeito:

- a) deliberação final acerca da conveniência e oportunidade administrativa;
- b) autorização para execução da obra ou prestação dos serviços, conforme projetos aprovados;
- c) expedição dos atos administrativos necessários.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser admitidas no âmbito do Programa Tributo Cidadão as obras ou intervenções iniciadas ou concluídas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, desde que:

I – sejam objeto de declaração formal de interesse público expedida pelo Chefe do Poder Executivo;

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

II – sejam submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que atestem a regularidade urbanística, ambiental, estrutural e a adequação da obra aos parâmetros técnicos e legais aplicáveis;

III – seja comprovado que a obra ou intervenção proporciona benefício efetivo à coletividade e integra ou possa integrar o patrimônio ou a infraestrutura pública municipal; e

IV – sejam observadas as demais exigências previstas nesta Lei, especialmente quanto à avaliação, mensuração do investimento realizado e à apuração do crédito tributário compensável.

§ 2º O reconhecimento da excepcionalidade prevista no § 1º não constitui direito subjetivo do interessado, ficando condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, mediante decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Os projetos apresentados deverão conter:

I – memorial descritivo da obra ou serviço;

II – cronograma físico-financeiro;

III – orçamento detalhado;

IV – ART ou RRT, quando exigível;

V – demonstração do interesse público e dos benefícios sociais decorrentes da intervenção.

Art. 8º. A execução da obra ou serviço somente poderá ser iniciada, para fins de enquadramento neste programa, após:

I – aprovação técnica pelos órgãos competentes;

II – emissão de autorização administrativa específica;

III – assinatura do termo de compromisso pelo contribuinte participante.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 6º, observado o procedimento de regularização e reconhecimento do interesse público estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO V

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 9º. Em atenção ao princípio da prevenção e visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre que a obra, serviço ou intervenção objeto do Programa Tributo Cidadão apresentar potencial possibilidade de impacto ou dano ambiental, o processo administrativo deverá, obrigatoriamente, após análise técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS para análise ambiental e emissão de parecer técnico conclusivo.

§ 1º A manifestação da SEMADS deverá avaliar:

- I – a existência de impacto ambiental direto ou indireto;
- II – a necessidade de licenciamento ambiental;
- III – medidas mitigadoras e compensatórias;
- IV – compatibilidade com a política municipal de desenvolvimento sustentável;
- V – observância das normas ambientais aplicáveis.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de licenciamento ambiental, a aprovação do projeto ficará condicionada ao prévio atendimento das exigências formuladas pela SEMADS.

§ 3º A ausência de manifestação da SEMADS impedirá:

- I – aprovação definitiva do projeto;
- II – assinatura do termo de compromisso;
- III – emissão da carta de crédito tributário;
- IV – início da execução da obra ou serviço.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 10. O contribuinte participante ficará obrigado a instalar, em local visível da obra ou intervenção, placa informativa contendo:

- I – identificação do Programa Tributo Cidadão;

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

II – informação de que a obra está sendo executada com recursos vinculados ao programa;

III – nome do contribuinte participante;

IV – valor estimado da obra;

V – órgãos municipais responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A placa deverá permanecer afixada durante toda a execução da obra, observando modelo padronizado definido em regulamento.

§ 2º O descumprimento desta obrigação poderá acarretar:

I – suspensão da análise do pedido de compensação;

II – suspensão da emissão da carta de crédito;

III – perda parcial ou total do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO INTERSETORIAL

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir comissão intersetorial permanente de acompanhamento do Programa Tributo Cidadão, composta por representantes:

I – da Procuradoria Geral do Município;

II – da Secretaria Municipal de Receita;

III – da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

IV – da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V – da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI – do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Compete à comissão:

I – emitir parecer conclusivo sobre os projetos;

II – realizar diligências e inspeções;

III – recomendar adequações técnicas;

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – acompanhar a execução física e financeira das obras;

V – elaborar relatórios periódicos de transparência e controle.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, disciplinando:

I – procedimentos operacionais;

II – fluxos administrativos;

III – critérios técnicos, ambientais e urbanísticos;

IV – modelos de documentos;

V – fiscalização;

VI – transparência;

VII – critérios de cálculo da carta de crédito tributário conforme as despesas comprovadas;

VIII – demais normas necessárias à execução do programa.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. A carta de crédito tributário terá validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, findo o qual operar-se-á sua caducidade, ressalvada a hipótese de prorrogação fundamentada, na forma do regulamento.

Art. 15. Fica revogado o artigo 374 da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB e demais dispositivos contrários.

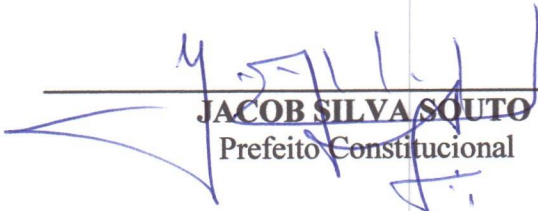
Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto para regulamentar a fiel execução da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 26 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional